PARTE III.12 - FICHA DE INFORMAÇÕES GERAIS PARA AS ORIENTAÇÕES RELATIVAS AOS AUXÍLIOS ESTATAIS NOS SETORES AGRÍCOLA E FLORESTAL E NAS ZONAS RURAIS

*Queira ter em conta que a presente ficha de informações gerais para a notificação dos auxílios se aplica a todos os setores abrangidos pelas Orientações da União Europeia relativas aos auxílios estatais nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais*[[1]](#footnote-1) *(«Orientações»). Além disso, para cada medida abrangida pelas Orientações, queira preencher a correspondente ficha de informações complementares.*

APRECIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 107.º, N.º 3, ALÍNEA C), DO TRATADO

Com base no artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («Tratado»), a Comissão pode considerar compatíveis com o mercado interno os auxílios estatais destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades económicas, quando esses auxílios não alterarem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum. Para proceder à apreciação, a Comissão terá em conta os aspetos descritos no presente formulário.

A medida de auxílio estatal preenche as condições seguintes?

*Primeira condição:*

* identificação da atividade económica em causa;
* efeito de incentivo: o auxílio deve alterar o comportamento das empresas em causa, de um modo que as levem a exercer uma atividade adicional que não realizaria na ausência do auxílio ou que realizaria de forma limitada ou diferente;
* o auxílio não viola as disposições e os princípios aplicáveis do direito da União.

*Segunda condição:*

* necessidade de intervenção do Estado: a medida de auxílio deve traduzir-se numa melhoria significativa que o mercado, por si só, não pode criar, por exemplo, corrigindo uma deficiência do mercado ou eliminando um problema de equidade ou coesão, se for o caso;
* adequação do auxílio: o auxílio proposto deve ser um instrumento de intervenção adequado para facilitar o desenvolvimento da atividade económica;
* proporcionalidade do auxílio (auxílio limitado ao mínimo necessário): o montante e a intensidade do auxílio devem limitar-se ao mínimo necessário para induzir investimentos ou atividades suplementares pela empresa ou empresas em causa;
* transparência do auxílio: os Estados-Membros, a Comissão, os operadores económicos e o público devem ter facilmente acesso a todos os atos aplicáveis e informações pertinentes sobre a concessão do auxílio em causa;
* prevenção de efeitos negativos do auxílio na concorrência e nas trocas comerciais;
* ponderação dos efeitos positivos e negativos que o auxílio pode ter na concorrência e nas trocas comerciais entre Estados-Membros (critério do equilíbrio).

1. PRIMEIRA CONDIÇÃO: OS AUXÍLIOS DEVEM FACILITAR UMA ATIVIDADE ECONÓMICA

1.1. Contributo para o desenvolvimento de uma atividade económica objeto de auxílio

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.1.1 (pontos 42 a 45) das Orientações.*

1.1.1. O artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado prevê que a Comissão pode declarar compatíveis os «auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum». Por conseguinte, os auxílios compatíveis ao abrigo desta disposição do Tratado têm de contribuir para o desenvolvimento de certas atividades económicas.

A fim de apreciar a conformidade com o ponto 42 das Orientações, queira fornecer informações que permitam à Comissão identificar a ou as atividades económicas que serão facilitadas em resultado do auxílio e demonstrar de que forma o auxílio facilita o desenvolvimento dessas atividades:

………………………………………………………………………………………

1.1.2. Queira descrever se e, em caso afirmativo, de que forma o auxílio contribui para a realização dos objetivos da PAC e, no âmbito dessa política, para os objetivos do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho[[2]](#footnote-2), e descrever de forma mais pormenorizada os benefícios esperados do auxílio.

………………………………………………………………………………………

Queira ter em conta que estas informações são necessárias para que a Comissão possa apreciar a conformidade do auxílio com o ponto 44 das Orientações.

1.1.3. O auxílio é concedido a favor de medidas de gestão dos riscos e das crises concedido em conformidade com a parte II, secção 1.2, das Orientações?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira especificar a(s) medidas(s) de gestão dos riscos e das crises em causa:

………………………………………………………………………………………

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 45 das Orientações, a Comissão considera que o auxílio a favor de medidas de gestão dos riscos e das crises concedido em conformidade com a parte II, secção 1.2, das orientações, pode facilitar o desenvolvimento da atividade económica ou da região identificada, dado que, na ausência de auxílio, tal desenvolvimento poderá não ocorrer na mesma medida.

1.1.4. O auxílio é concedido a projetos individuais de investimento sujeitos a notificação no âmbito de um regime?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira demonstrar que o projeto selecionado contribuirá para os objetivos do regime e, por conseguinte, para os objetivos do auxílio nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais. Para esse efeito, queira consultar a pergunta 2.6 da presente ficha de informações, em que são solicitadas informações sobre os efeitos positivos dos auxílios ao investimento.

………………………………………………………………………………………

1.2. Efeito de incentivo:

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.1.2 (pontos 47 a 60) das Orientações.*

Os auxílios estatais só podem ser considerados compatíveis com o mercado interno se tiverem um efeito de incentivo. O efeito de incentivo existe apenas se o auxílio alterar o comportamento de uma empresa de um modo que a leve a exercer uma atividade adicional que contribua para o desenvolvimento do setor, atividade que não realizaria na ausência do auxílio ou que realizaria de forma limitada ou diferente.

1.2.1. A fim de apreciar a conformidade com o ponto 47 das Orientações, queira explicar de que forma a ou as medidas induzem a empresa beneficiária a alterar o seu comportamento de um modo que a leve a exercer uma atividade adicional que contribua para o desenvolvimento do setor, atividade que não realizaria na ausência do auxílio ou que realizaria de forma limitada ou diferente.

………………………………………………………………………………………

1.2.2. Queira confirmar que os auxílios não irão simplesmente subvencionar custos de atividades que as empresas teriam, em todo o caso, nem compensará o risco comercial normal de uma atividade económica:

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 47 das Orientações, os auxílios não podem subvencionar custos de atividades que as empresas teriam, em todo o caso, suportado, nem compensar o risco comercial normal de uma atividade económica.

1.2.3. Queira confirmar que a medida de auxílio estatal notificada não se destina simplesmente a melhorar a situação financeira das empresas, sem contribuir, de algum modo, para o desenvolvimento do setor:

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 48 das Orientações, salvo exceções expressamente previstas na legislação da União ou nas Orientações, os auxílios estatais destinados simplesmente a melhorar a situação financeira das empresas e que não contribuam, de algum modo, para o desenvolvimento do setor, em particular os auxílios concedidos unicamente com base no preço, na quantidade, na unidade de produção ou na unidade dos meios de produção, são considerados auxílios ao funcionamento, incompatíveis com o mercado interno. Além disso, pela sua própria natureza, tais auxílios são igualmente suscetíveis de interferir com os mecanismos que regulam a organização do mercado interno.

1.2.4. O auxílio concedido ao abrigo da parte II, secções 1.2 e 2.8.5 das Orientações limita-se a ajudar as empresas ativas nos setores agrícola e florestal que, apesar de terem empreendido esforços razoáveis para minimizar tais riscos, enfrentem diversas dificuldades?

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 49 das Orientações, os auxílios concedidos ao abrigo da parte II, secções 1.2 e 2.8.5, devem limitar-se a ajudar as empresas ativas nos setores agrícola e florestal que, apesar de terem empreendido esforços razoáveis para minimizar tais riscos, enfrentem diversas dificuldades. Os auxílios estatais não devem ter por efeito encorajar as empresas a correrem riscos desnecessários. As empresas ativas nos setores agrícola e florestal devem suportar as consequências de escolhas imprudentes respeitantes a métodos de produção ou produtos.

1.2.5. O beneficiário apresentará um pedido de auxílio às autoridades nacionais antes do início de qualquer trabalho relativo ao projeto ou atividade?

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 50 das Orientações, sempre que o trabalho respeitante ao projeto ou atividade pertinente tiver sido iniciado antes de o beneficiário apresentar o pedido de auxílio às autoridades nacionais, o auxílio não representa um incentivo para o beneficiário.

1.2.6. O pedido de auxílio incluirá, pelo menos, o nome do requerente e a dimensão da empresa, uma descrição do projeto ou da atividade, nomeadamente a sua localização, datas de início e fim, o montante de auxílio necessário para o realizar e uma lista dos custos elegíveis?

sim  não

1.2.7. O auxílio será concedido a grandes empresas?

sim  não

1.2.8. Caso a resposta à pergunta anterior seja afirmativa, os beneficiários que sejam grandes empresas irão explicar no pedido de auxílio a situação que se verificaria sem o auxílio (designada por «cenário contrafactual» ou «projeto ou atividade alternativa») e apresentar documentos que comprovem o cenário contrafactual descrito no pedido?

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 52 das Orientações, este requisito não se aplica aos municípios que sejam autoridades locais autónomas com um orçamento anual inferior a 10 milhões de EUR e menos de 5 000 habitantes.

1.2.9. A autoridade que concede o auxílio irá verificar a credibilidade do cenário contrafactual e confirmar que o auxílio tem o efeito de incentivo pretendido?

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 53 das Orientações, um cenário contrafactual só será credível se for realista e refletir os fatores relevantes para a decisão do beneficiário sobre o projeto ou a atividade em causa no momento em que esta é tomada.

1.2.10. Se o auxílio for concedido sob a forma de benefícios fiscais, as condições seguintes estão preenchidas?

(a) o regime de auxílios estabelece um direito ao auxílio com base em critérios objetivos e sem que o Estado-Membro exerça qualquer outro poder discricionário; e

(b) o regime de auxílios foi adotado e encontra-se em vigor antes do início dos trabalhos relacionados com o projeto ou atividade que beneficiam do auxílio[[3]](#footnote-3)?

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 54 das Orientações, considera-se que os auxílios sob a forma de benefícios fiscais têm um efeito de incentivo se estiverem preenchidas as duas condições acima referidas. Em conformidade com o ponto 54 das Orientações, a condição prevista na alínea b) desta pergunta não se aplica aos regimes fiscais sucessórios, se a atividade já tiver sido abrangida pelos regimes anteriores sob a forma de benefícios fiscais.

1.2.11. O auxílio insere-se numa das seguintes categorias previstas nas Orientações?

(a)  regimes de auxílios ao emparcelamento rural, em conformidade com a parte II, secções 1.3.6. e 2.9.2 das Orientações, e regimes de auxílios com objetivos ecológicos, de proteção e recreativos, em conformidade com a parte II, secção 2.8 das Orientações, e se estiverem preenchidas as seguintes condições:

1. o regime de auxílios estabelece um direito ao auxílio com base em critérios objetivos e sem que o Estado-Membro exerça qualquer outro poder discricionário;
2. o regime de auxílios foi adotado e entrou em vigor antes de o beneficiário ter incorrido nos custos elegíveis referidos na parte II, secções 1.3.6 e 2.9.2 e secção 2.8, das Orientações; e
3. o regime de auxílios abrange apenas as PME.

(b)  auxílios para desvantagens locais específicas decorrentes de determinados requisitos obrigatórios em conformidade com a parte II, secção 1.1.6 das Orientações;

(c)  auxílios a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, em conformidade com a parte II, secção 1.1.7 das Orientações;

(d)  auxílios a ações de informação no setor agrícola, em conformidade com a parte II, secção 1.1.10.1 das Orientações, que consistam em disponibilizar as informações a um número indeterminado de beneficiários;

(e)  auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários, em conformidade com a parte II, secção 1.2.1.1 das Orientações;

(f)  auxílios destinados a compensar os danos causados por acontecimentos climáticos adversos suscetíveis de serem equiparados a calamidades naturais, em conformidade com a parte II, secção 1.2.1.2 das Orientações;

(g)  auxílios destinados a compensar os custos de prevenção, controlo e erradicação de doenças animais, pragas vegetais e infestação por espécies exóticas invasoras e auxílios destinados a compensar as perdas causadas por doenças animais, pragas vegetais e infestação por espécies exóticas invasoras, em conformidade com a parte II, secção 1.2.1.3 das Orientações;

(h)  auxílios para a cobertura das despesas de remoção e destruição de animais mortos, em conformidade com a parte II, secção 1.2.1.4 das Orientações;

(i)  auxílios destinados a compensar os danos causados por animais protegidos, em conformidade com a parte II, secção 1.2.1.5 das Orientações;

(j)  auxílios destinados a remediar os danos causados nas florestas por animais protegidos, em conformidade com a parte II, secção 2.8.5 das Orientações;

(k)  auxílios a ações de informação no setor florestal, em conformidade com a parte II, secção 2.4 das Orientações, que consistam em disponibilizar as informações a um número indeterminado de beneficiários;

(l)  auxílios aos investimentos a favor da conservação do património cultural e natural na exploração agrícola, em conformidade com a parte II, secção 1.1.1.2 das Orientações, com exceção dos auxílios individuais que excedam 500 000 EUR por empresa e por projeto de investimento;

(m)  auxílios a medidas de promoção, em conformidade com o ponto 468, alíneas b), c) e d), das Orientações;

(n)  auxílios para compensar custos adicionais de transporte, em conformidade com os pontos 480 e 481 das Orientações;

(o)  auxílios à investigação e ao desenvolvimento nos setores agrícola e florestal, em conformidade com a parte II, secções 1.3.7 e 2.9.1 das Orientações;

(p)  auxílios à reparação dos danos causados às florestas por incêndios, calamidades naturais, acontecimentos climáticos adversos, pragas vegetais, doenças dos animais, acontecimentos catastróficos e acontecimentos relacionados com as alterações climáticas, em conformidade com a parte II, secção 2.1.3 das Orientações;

(q)  auxílios destinados a cobrir os custos de tratamento e prevenir a propagação de pragas, doenças das árvores e espécies exóticas invasoras e auxílios destinados a remediar os danos causados por pragas, doenças das árvores e espécies exóticas invasoras, em conformidade com a parte II, secção 2.8.1 das Orientações;

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 55 das Orientações, não se exige que as anteriores categorias de auxílio tenham efeito de incentivo, ou considera-se que têm efeito de incentivo. Por conseguinte, se o auxílio for concedido a favor de uma das anteriores categorias de auxílio, não se aplicam os pontos 50 a 53 das Orientações.

**Condições adicionais para auxílios individuais ao investimento sujeitos a notificação**

*Se o auxílio for concedido a favor de um investimento individual, queira prosseguir com as perguntas 1.2.12 a 1.2.16 infra.*

1.2.12. Queira apresentar na notificação provas claras de que o auxílio tem, efetivamente, impacto na escolha do investimento.

Queira especificar tal impacto:

………………………………………………………………………………………

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 56 das Orientações, a fim de permitir uma apreciação exaustiva, o Estado-Membro tem de fornecer não só informações sobre o projeto que beneficia do auxílio, mas também uma descrição abrangente do cenário contrafactual, no qual não é concedido qualquer auxílio ao beneficiário por qualquer autoridade pública.

1.2.13. Queira apresentar uma descrição abrangente do cenário contrafactual, no qual não é concedido qualquer auxílio ao beneficiário por qualquer autoridade pública:

………………………………………………………………………………………

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 59 das Orientações, se não for conhecido um cenário contrafactual específico, o efeito de incentivo pode ser presumido se houver um défice de financiamento, ou seja, se os custos de investimento excederem o valor atual líquido (VAL) dos lucros operacionais esperados do investimento com base num plano de atividades *ex ante*.

1.2.14. Queira especificar o(s) documento(s) relacionado(s) com o projeto de investimento em apreço apresentado(s) no âmbito da notificação:

………………………………………………………………………………………

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 57 das Orientações, os Estados-Membros devem basear-se em documentos oficiais e autênticos do conselho de administração, avaliações de risco, nomeadamente avaliações do risco inerente a localizações específicas, relatórios financeiros, planos internos das atividades das empresas, pareceres de peritos e outros estudos relacionados com o projeto de investimento em apreço. Tais documentos devem ser contemporâneos do processo de tomada de decisão relativo ao investimento ou à sua localização. A apresentação de documentos que contenham previsões sobre a procura e os custos ou previsões financeiras, bem como de documentos transmitidos a um comité de investimento, em que sejam analisados os diversos cenários de investimento, ou ainda documentos dirigidos a instituições financeiras, poderá ajudar os Estados-Membros a demonstrar o efeito de incentivo.

1.2.15. Queira especificar como será avaliado o nível de rendibilidade:

………………………………………………………………………………………

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 58 das Orientações, o nível de rendibilidade pode ser avaliado com base em métodos que sejam prática corrente no setor em causa, como os métodos de avaliação do valor atual líquido (VAL)[[4]](#footnote-4) do projeto, da taxa interna de retorno (TIR)[[5]](#footnote-5) ou do retorno médio do capital investido (RMCI). A rentabilidade do projeto deve ser comparada com as taxas de retorno normais aplicadas pelo beneficiário noutros projetos de investimento semelhantes. Quando essas taxas não estiverem disponíveis, a rendibilidade do projeto deve ser comparada com o custo de capital da empresa no seu conjunto ou com as taxas de retorno normalmente observadas no setor em causa.

1.2.16. O projeto de investimento apresenta um défice de financiamento, isto é, os custos de investimento excedem o VAL dos lucros operacionais esperados do investimento com base num plano de atividades *ex ante*?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira pormenorizar:

……………………………………………………………………………………

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 59 das Orientações, o efeito de incentivo pode ser presumido se o projeto de investimento apresentar um défice de financiamento, ou seja, se os custos de investimento excederem o VAL dos lucros operacionais esperados do investimento com base num plano de atividades *ex ante*.

1.3. Inexistência de violação das disposições pertinentes e dos princípios gerais do direito da União

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.1.3 (pontos 61 a 64) das Orientações.*

1.3.1. Queira confirmar que a medida de auxílio estatal, as condições da sua concessão, incluindo o seu modo de financiamento quando este fizer parte integrante da medida de auxílio estatal, ou a atividade que financia não implicam uma violação do direito da União aplicável:

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 61 das Orientações, se uma medida de auxílio estatal, as condições da sua concessão, incluindo o seu modo de financiamento quando este fizer parte integrante da medida de auxílio estatal, ou a atividade que financia implicarem uma violação do direito da União aplicável, o auxílio não pode ser declarado compatível com o mercado interno.

A fim de apreciar a conformidade com o ponto 61 das Orientações, queira fornecer informações que demonstrem que a medida de auxílio não implica uma violação do direito da União aplicável:

………………………………………………………………………………………

1.3.2. O sistema de financiamento faz parte integrante da medida de auxílio?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira especificar o sistema de financiamento:

………………………………………………………………………………………

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 26 das Orientações, os sistemas de financiamento devem ser notificados se, por exemplo, através de imposições parafiscais, forem parte integrante da medida de auxílio.

1.3.3. Se o auxílio disser respeito a produtos agrícolas[[6]](#footnote-6), o auxílio é compatível com as disposições que regem a organização comum dos mercados dos produtos agrícolas?

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 62 das Orientações, a Comissão não aprovará um auxílio estatal que seja incompatível com as disposições que regem a organização comum dos mercados ou que prejudique o bom funcionamento da organização comum.

1.3.4. A concessão do auxílio está sujeita à obrigação de a empresa beneficiária utilizar produtos ou serviços nacionais?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 63 das Orientações, o auxílio não pode ser considerado compatível com o mercado interno.

1.3.5. O auxílio restringe a possibilidade de a empresa beneficiária explorar os resultados da investigação, desenvolvimento e inovação noutros Estados‐Membros?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 63 das Orientações, o auxílio não pode ser considerado compatível com o mercado interno.

1.3.6. O auxílio é concedido a atividades ligadas à exportação para países terceiros ou para Estados-Membros, está diretamente relacionado com as quantidades exportadas, ou impõe a utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados, ou é concedido a favor da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou para cobrir quaisquer outras despesas relacionadas com atividades de exportação?

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 64 das Orientações, a Comissão não autoriza auxílios a atividades ligadas à exportação para países terceiros ou para Estados-Membros diretamente relacionados com as quantidades exportadas, auxílios que imponham a utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados nem auxílios à criação e funcionamento de uma rede de distribuição, ou destinados a cobrir quaisquer outras despesas relacionadas com atividades de exportação. Contudo, os auxílios destinados a cobrir os custos da participação em feiras comerciais ou os custos de estudos ou serviços de consultoria necessários para o lançamento de um produto novo ou de um produto já existente num novo mercado não constituem, em princípio, auxílios à exportação.

2. SEGUNDA CONDIÇÃO: O AUXÍLIO NÃO ALTERA AS CONDIÇÕES DAS TROCAS COMERCIAIS DE MANEIRA QUE CONTRARIEM O INTERESSE COMUM

Nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado, os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas podem ser considerados compatíveis, mas apenas «quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum».

Pela sua própria natureza, qualquer medida de auxílio gera distorções da concorrência e afeta as trocas comerciais entre Estados-Membros. No entanto, para determinar se os efeitos de distorção do auxílio se limitam ao mínimo necessário, a Comissão verificará se o auxílio é necessário, adequado, proporcionado e transparente.

A Comissão apreciará o efeito de distorção do auxílio em questão na concorrência e nas condições das trocas comerciais. Em seguida, a Comissão ponderará os efeitos positivos do auxílio e os seus efeitos negativos sobre a concorrência e as trocas comerciais. Se os efeitos positivos compensarem os efeitos negativos, a Comissão declarará o auxílio compatível.

2.1. Necessidade de intervenção do Estado

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.2.1 (pontos 70 a 71) das Orientações.*

2.1.1. Em conformidade com o ponto 70 das Orientações, os auxílios estatais devem visar situações em que os auxílios são suscetíveis de se traduzirem numa melhoria significativa que o mercado não possa criar, por exemplo, corrigindo uma deficiência do mercado que afete a atividade ou o investimento objeto de auxílio. Com efeito, as medidas de auxílio estatal podem, em determinadas condições, corrigir deficiências do mercado, contribuindo desse modo para o seu funcionamento eficiente e para fomentar a competitividade.

A fim de apreciar a conformidade com o ponto 70 das Orientações, queira fornecer todas as informações que demonstrem que os auxílios são suscetíveis de se traduzirem numa melhoria concreta que o mercado não possa criar, ou de dar resposta a deficiências do mercado, contribuindo desse modo para o seu funcionamento eficiente e para fomentar a competitividade:

…….…………………………………………………………………………………

Queira ter em conta que, para efeitos das Orientações, a Comissão considera que o mercado não está a atingir os objetivos esperados sem intervenção estatal no que respeita às medidas de auxílio que preenchem as condições específicas estabelecidas na parte I das Orientações. Por conseguinte, tais auxílios devem ser considerados necessários.

2.2. Adequação do auxílio

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.2.2 (pontos 72 a 82) das Orientações.*

A medida de auxílio proposta deve ser um instrumento de intervenção adequado para atingir o objetivo político pretendido. O Estado-Membro tem de demonstrar que o auxílio e a sua conceção são adequados para alcançar o objetivo da medida que o auxílio visa alcançar.

**Adequação em relação a outros instrumentos de intervenção**

2.2.1. O auxílio preenche as condições específicas estabelecidas nas secções pertinentes da parte II das Orientações?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira especificar a secção pertinente:

…….…………………………………………………………………………………

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 73 das Orientações, a Comissão considera que os auxílios concedidos nos setores agrícola e florestal que preencham as condições específicas estabelecidas nas secções pertinentes da parte II das Orientações constituem um instrumento de intervenção adequado.

2.2.2. O auxílio constitui uma medida de auxílio equivalente a uma medida de desenvolvimento rural, financiada exclusivamente com fundos nacionais, e a mesma intervenção está, simultaneamente, prevista no plano estratégico da PAC pertinente?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira demonstrar as vantagens desse instrumento de auxílio nacional em relação à intervenção do plano estratégico da PAC em causa:

…….…………………………………………………………………………………

**Adequação dos diversos instrumentos de auxílio**

Em conformidade com o ponto 75 das Orientações, os auxílios podem ser concedidos sob diversas formas. O Estado-Membro deve, todavia, garantir que o auxílio é concedido sob a forma mais suscetível de gerar menores distorções das trocas comerciais e da concorrência.

2.2.3. Em conformidade com o ponto 82 das Orientações, a apreciação da compatibilidade de uma medida de auxílio com o mercado interno não prejudica a do cumprimento das normas aplicáveis em matéria de contratos públicos nem a do respeito dos princípios de transparência, abertura e não‐discriminação no processo de seleção do prestador de serviços. A fim de apreciar a conformidade com o ponto 75 das Orientações, queira especificar a forma do auxílio e demonstrar que essa é a forma mais suscetível de gerar menores distorções das trocas comerciais e da concorrência:

…….…………………………………………………………………………………

2.2.4. Se estiver prevista uma forma específica de auxílio para um auxílio notificado numa secção aplicável da parte II das Orientações, a forma de auxílio em questão corresponde a essa forma de auxílio?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira especificar forma de auxílio em causa:

…….…………………………………………………………………………………

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 76 das Orientações, sempre que esteja estabelecida uma forma específica para uma medida de auxílio descrita na parte II das Orientações, tal forma é considerada um instrumento de auxílio adequado.

2.2.5. O auxílio é concedido sob a forma prevista na respetiva intervenção de desenvolvimento rural, cofinanciado pelo FEADER ou concedido como financiamento adicional para essas intervenções de desenvolvimento rural cofinanciadas?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira ter em conta que, nos termos do ponto 78 das Orientações, os auxílios concedidos sob a forma prevista nas respetivas intervenções de desenvolvimento rural, cofinanciados pelo FEADER ou concedidos como financiamento adicional para essas intervenções de desenvolvimento rural cofinanciadas, constituem um instrumento de auxílio adequado.

2.2.6. No que respeita aos auxílios ao investimento não incluídos no plano estratégico da PAC ou como financiamento adicional para tais intervenções de desenvolvimento rural, o auxílio é concedido sob uma forma que proporcione uma vantagem pecuniária direta (por exemplo, subvenções diretas, isenções ou reduções de impostos, das contribuições para a segurança social ou de outros encargos obrigatórios, etc)?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira indicar a razão pela qual são menos adequadas outras formas de auxílio cujas distorções são potencialmente menores, como os adiantamentos reembolsáveis ou outras formas baseadas em instrumentos de dívida ou de capitais próprios (por exemplo, empréstimos com taxa de juros reduzida ou bonificação de juros, garantias estatais ou outras contribuições de capital em condições favoráveis):

………………………………………………………………………………………

2.2.7. O auxílio é concedido a favor das medidas florestais previstas na parte II, secção 2.8, das Orientações?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira demonstrar que os objetivos ecológicos, de proteção e recreativos visados não podem ser alcançados através das medidas florestais equivalentes às medidas de desenvolvimento rural previstas na parte II, secções 2.1 a 2.7 das Orientações.

…………………………………………………………………………………………

2.2.8. O auxílio é concedido a favor de alguma das seguintes categorias de auxílio?

* auxílios destinados a cobrir os custos com estudos de mercado, com a conceção e a elaboração dos produtos e a preparação dos pedidos de reconhecimento dos regimes de qualidade;
* auxílios ao intercâmbio de conhecimentos e a ações de informação;
* auxílios a serviços de aconselhamento;
* auxílios aos serviços de substituição nas explorações agrícolas;
* auxílios a medidas de promoção;
* auxílios destinados a compensar os custos de prevenção e erradicação de doenças dos animais, pragas vegetais e espécies exóticas invasoras;
* auxílios ao setor pecuário.

2.2.9. Caso o auxílio seja concedido a favor de alguma das categorias especificadas na pergunta anterior, queira confirmar que tal auxílio é concedidos aos beneficiários finais através de serviços subvencionados:

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 81 das Orientações, os auxílios concedidos a favor de alguma das categorias especificadas *supra* têm de ser concedidos aos beneficiários finais através de serviços subvencionados. Nestes casos, o auxílio tem de ser pago ao prestador do serviço ou da atividade em questão.

2.3. Proporcionalidade do auxílio e cumulação

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.2.3 (pontos 83 a 111) das Orientações.*

Em geral, considera-se que os auxílios são proporcionados se o montante de auxílio por beneficiário se limitar ao mínimo necessário para realizar a atividade que beneficia do auxílio.

2.3.1. O montante do auxílio excede os custos elegíveis?

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 84 das Orientações, o auxílio é considerado proporcionado se não exceder os custos elegíveis.

2.3.2. O auxílio insere-se na parte II, secções 1.3.1.1 e 2.3 das Orientações, que preveem expressamente os incentivos ambientais ou outros incentivos públicos?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, não se aplica o ponto 84 das Orientações.

2.3.3. A intensidade máxima de auxílio e o montante de auxílio serão calculados pela autoridade responsável pela concessão do auxílio no momento da sua concessão?

sim  não

2.3.4. Os custos elegíveis serão corroborados por documentos comprovativos claros, específicos e atualizados?

sim  não

2.3.5. Aquando do cálculo da intensidade de auxílio e dos custos elegíveis, todos os valores utilizados serão os valores antes da dedução de impostos ou de quaisquer outros encargos?

sim  não

2.3.6. O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) é elegível para auxílio?

sim  não

2.3.7. Caso a resposta à pergunta anterior seja afirmativa, o IVA é recuperável ao abrigo da legislação nacional em matéria de IVA?

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 88 das Orientações, o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) não é elegível para auxílio, salvo se, por força da legislação nacional em matéria de IVA, não for recuperável.

2.3.8. Se o auxílio for concedido sob uma forma distinta da subvenção, o montante de auxílio é o seu equivalente-subvenção bruto?

sim  não

2.3.9. O auxílio é pagável em várias prestações?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, o auxílio corresponderá ao seu valor atualizado, reportado ao momento da concessão?

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 90 das Orientações, o valor dos custos elegíveis tem de ser o seu valor atualizado, reportado ao momento da concessão do auxílio. Além disso, a taxa de juro a utilizar para efeitos de atualização é a taxa de atualização aplicável na data de concessão do auxílio.

2.3.10. Caso o auxílio seja pagável no futuro, o seu valor será o valor atualizado, reportado ao momento da concessão?

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 91 das Orientações, o valor dos auxílios pagáveis no futuro, nomeadamente os que são pagos em várias prestações, é o seu valor atualizado, reportado ao momento da sua concessão.

2.3.11. O auxílio assume a forma de benefícios fiscais?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, o valor atualizado das parcelas de auxílio é executado com base nas taxas de referência aplicáveis nas diversas datas em que o benefício fiscal se torna efetivo?

sim  não

2.3.12. O montante do auxílio para as medidas ou os tipos de operações referidos na parte II, secções 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4, 2.2 e 2.3 das Orientações é fixado com base em hipóteses normalizadas de custos adicionais e perdas de rendimentos?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira confirmar que os cálculos e os auxílios correspondentes:

(a)  só incluem elementos verificáveis;

(b)  se baseiam em valores estabelecidos por peritagem adequada;

(c)  indicam claramente a fonte dos valores utilizados;

(d)  são diferenciados de modo a terem em conta as condições específicas dos sítios a nível regional ou local, e a utilização efetiva das terras, se aplicável;

(e)  não contêm elementos ligados aos custos de investimento.

Queira ter em conta que as condições acima referidas são cumulativas e têm de ser todas preenchidas.

2.3.13. O auxílio é concedido de acordo com uma das seguintes opções de custos simplificados?

(a)  custos unitários;

(b)  montantes fixos;

(c)  financiamento a taxa fixa.

Queira ter em conta que os auxílios abrangidos pela parte II, secções 1.2 e 2.8.5 das Orientações não podem ser concedidos de acordo com as opções de custos simplificados acima referidas.

2.3.14. Caso a resposta à pergunta anterior seja afirmativa, queira indicar o método de fixação do montante do auxílio:

(a)  um método de cálculo justo, equitativo e verificável, assente num ou mais dos seguintes elementos:

1. em dados estatísticos, noutras informações objetivas ou em pareceres de peritos;
2. em dados históricos, verificados, dos beneficiários individuais,
3. na aplicação das práticas habituais de contabilidade de custos dos beneficiários individuais;

(b)  em conformidade com as regras de aplicação dos correspondentes custos unitários, montantes fixos e taxas fixas aplicáveis no âmbito das políticas da União para um tipo similar de operações.

Queira apresentar, como parte da notificação, os documentos de apoio pertinentes.

2.3.15. Caso a medida seja cofinanciada, os montantes dos custos elegíveis são calculados em conformidade com as opções de custos simplificados estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/1060[[7]](#footnote-7) e no Regulamento (UE) 2021/2115?

sim  não

Queira fornecer informações mais pormenorizadas e apresentar os documentos de apoio pertinentes.

………………………………………………………………………………………

2.3.16. Existe um seguro relacionado com a medida para a qual o auxílio é concedido?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira fornecer mais pormenores:

………………………………………………………………………………………

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 97 das Orientações, ao apreciar a compatibilidade de um auxílio, a Comissão tomará em consideração qualquer seguro subscrito ou que poderia ter sido subscrito pelo beneficiário do auxílio. No que respeita aos auxílios destinados a compensar perdas causadas por acontecimentos climáticos adversos suscetíveis de serem equiparados a calamidades naturais, a fim de evitar o risco de distorção da concorrência, os auxílios que beneficiam de intensidade máxima só devem ser concedidos a empresas que não possam ser seguradas contra essas perdas.

**Condições adicionais para auxílios individuais ao investimento sujeitos a notificação e auxílios ao investimento concedidos a grandes empresas ao abrigo de regimes notificados**

2.3.17. No caso de auxílios individuais ao investimento sujeitos a notificação, o montante do auxílio corresponde aos sobrecustos líquidos decorrentes da realização do investimento na região em causa, em comparação com o cenário contrafactual que se verificaria na ausência do auxílio?

sim  não

Queira descrever o cenário contrafactual:

………………………………………………………………………………………

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 98 das Orientações, regra geral, considera-se que os auxílios individuais ao investimento sujeitos a notificação se limitam ao mínimo necessário se o seu montante corresponder aos sobrecustos líquidos decorrentes da realização do investimento na região em causa, em comparação com o cenário contrafactual que se verificaria na ausência do auxílio[[8]](#footnote-8), sendo as intensidades máximas de auxílio utilizadas como limite máximo.

2.3.18. Queira fornecer as seguintes informações:

(a) O cálculo da TIR do investimento com e sem auxílio:

………………………………………………………………………………………

(b) Informações sobre os parâmetros de referência do mercado pertinentes para a empresa (por exemplo, taxas de retorno normais exigidas por um beneficiário para realizar projetos semelhantes, custo de capital da empresa no seu conjunto):

………………………………………………………………………………………

(c) Uma explicação dos motivos pelos quais, com base nos critérios mencionados supra, o auxílio corresponde ao mínimo necessário para tornar o projeto suficientemente rentável:

………………………………………………………………………………………

2.3.19. O montante do auxílio limita-se ao mínimo necessário para tornar o projeto suficientemente rentável?

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 99 das Orientações, o montante do auxílio não deve ultrapassar o mínimo necessário para tornar o projeto suficientemente rentável. Por exemplo, o montante do auxílio não deve resultar no aumento da sua TIR para além das taxas de retorno normais aplicadas pela empresa em causa noutros projetos de investimento semelhantes ou, se essas taxas não estiverem disponíveis, no aumento da TIR para além do custo de capital da empresa no seu conjunto, ou das taxas de retorno normalmente observadas no setor em causa.

2.3.20. Quando os auxílios ao investimento são concedidos a grandes empresas ao abrigo de regimes notificados, garante-se que o montante do auxílio corresponde aos sobrecustos líquidos decorrentes da realização do investimento na região em causa, em comparação com o cenário contrafactual que se verificaria na ausência do auxílio?

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 100 das Orientações, a fim de garantir que o montante do auxílio corresponde aos sobrecustos líquidos decorrentes da realização do investimento na região em causa, em comparação com o cenário contrafactual que se verificaria na ausência do auxílio, o método previsto no ponto 99 das Orientações deve ser aplicado em conjunto com as intensidades máximas de auxílio enquanto limite máximo.

2.3.21. O beneficiário é um município que seja uma autoridade local autónoma com um orçamento anual inferior a 10 milhões de EUR e menos de 5 000 habitantes?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, não se aplicam os pontos 98 a 101 das Orientações.

**Cumulação de auxílios**

2.3.22. Os auxílios são concedidos concomitantemente ao abrigo de vários regimes ou cumulados com auxílios *ad hoc*?

sim  não

2.3.23. Caso a resposta à pergunta anterior seja afirmativa, o montante total do auxílio estatal para uma atividade ou projeto é limitado aos limites máximos fixados nas Orientações?

sim  não

2.3.24. O auxílio notificado tem custos elegíveis identificáveis?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, este auxílio será cumulado com outros auxílios estatais?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, este auxílio será concedido em relação a diferentes custos elegíveis identificáveis?

sim  não

Caso a resposta seja negativa, queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 104 das Orientações, os auxílios com custos elegíveis identificáveis só podem ser cumulados com outros auxílios estatais, em relação aos mesmos custos elegíveis, com sobreposição parcial ou total, se dessa cumulação não resultar uma intensidade máxima de auxílio ou um montante máximo de auxílio aplicável a esse tipo de auxílio superior ao previsto nas Orientações.

2.3.25. O auxílio concedido ao abrigo da parte II, secção 1.1.2, que não tem custos elegíveis identificáveis, é cumulado com outra medida de auxílios estatais com custos elegíveis identificáveis?

sim  não

2.3.26. Caso um auxílio concedido ao abrigo da parte II, secção 1.1.2, sem custos elegíveis identificáveis, seja cumulado com outra medida de auxílios estatais sem custos elegíveis identificáveis, tal auxílio é limitado ao limiar máximo de financiamento total pertinente fixado nas circunstâncias específicas de cada caso pelas Orientações ou por outras relativas a auxílios estatais, por um regulamento de isenção por categoria ou por uma decisão da Comissão.

sim  não

Queira especificar o limite máximo do instrumento de auxílio aplicável:

...................................................................................................................................

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 105 das Orientações, os auxílios sem custos elegíveis identificáveis nos termos da parte II, secção 1.1.2, podem ser cumulados com quaisquer outras medidas de auxílios estatais com custos elegíveis identificáveis. Os auxílios sem custos elegíveis identificáveis podem ser cumulados com outros auxílios estatais sem custos elegíveis identificáveis, até ao limiar máximo de financiamento total pertinente fixado nas circunstâncias específicas de cada caso pelas Orientações ou por outras relativas a auxílios estatais, por um regulamento de isenção por categoria ou por uma decisão da Comissão.

2.3.27. Os auxílios a favor do setor agrícola são cumulados com os pagamentos referidos nos artigos 145.º e 146.º do Regulamento (UE) 2021/2115 para os mesmos custos elegíveis?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, a cumulação respeitará a intensidade de auxílio ou o montante de auxílio fixados nas Orientações?

sim  não

2.3.28. O auxílio concedido ao abrigo da parte II, secções 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.8 das Orientações é cumulado com os pagamentos referidos no artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/2115 para os mesmos custos elegíveis?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, a cumulação respeitará a intensidade de auxílio ou o montante de auxílio fixados nas Orientações?

2.3.29. O auxílio é combinado com financiamento da União gerido centralmente pelas instituições, agências, empresas comuns ou outros organismos da União que não estejam direta ou indiretamente sob o controlo dos Estados-Membros?

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 108 das Orientações, se o financiamento da União não estiver direta ou indiretamente sob o controlo do Estado-Membro, só o auxílio estatal será considerado para determinar se os limiares de notificação, as intensidades máximas de auxílio e os limites máximos são respeitados, desde que o montante total do financiamento público concedido em relação aos mesmos custos elegíveis não exceda as taxas de financiamento mais favoráveis estabelecidas nas regras aplicáveis do direito da União. Queira confirmar se tal se verifica:

sim  não

Queira fornecer informações sobre o direito da União aplicável a que se refere o ponto 108 das Orientações:

...................................................................................................................................

2.3.30. Caso os auxílios autorizados nos termos das Orientações sejam cumulados com auxílios *de minimis* em relação aos mesmos custos elegíveis, a cumulação respeita a intensidade de auxílio ou o montante de auxílio fixados nas Orientações?

sim  não

2.3.31. Se o auxílio for concedido para investimentos destinados ao restabelecimento do potencial de produção agrícola a que se refere o ponto 152, alínea d), das Orientações, tal auxílio é cumulado com os auxílios destinados a compensar danos materiais referidos na parte II, secções 1.2.1.1, 1.2.1.2 e 1.2.1.3 das Orientações?

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 110 das Orientações, os auxílios aos investimentos destinados ao restabelecimento do potencial de produção agrícola, a que se refere o ponto 152, alínea d), não podem ser cumulados com os auxílios destinados a compensar danos materiais referidos na parte II, secções 1.2.1.1, 1.2.1.2 e 1.2.1.3.

2.3.32. Se o auxílio for concedido enquanto auxílio ao arranque de agrupamentos e organizações de produtores no setor agrícola, referido na parte II, secção 1.1.3, das Orientações, tal auxílio é cumulado com o apoio correspondente aos agrupamentos e organizações de produtores no setor agrícola a que se refere o artigo 77.º do Regulamento (UE) 2021/2115?

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 111 das Orientações, os auxílios ao arranque de agrupamentos e organizações de produtores no setor agrícola, referidos na parte II, secção 1.1.3, não podem ser cumulados com o apoio correspondente aos agrupamentos e organizações de produtores no setor agrícola a que se refere o artigo 77.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

2.3.33. Se o auxílio concedido enquanto auxílio à instalação de jovens agricultores, auxílio ao desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas e auxílio ao arranque de atividades agrícolas, referidos na parte II, secção 1.1.2, das Orientações, for cumulado com o apoio correspondente a que se refere o artigo 75.º do Regulamento (UE) 2021/2115, essa cumulação respeita o montante de auxílio estabelecido nas Orientações?

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 111 das Orientações, os auxílios à instalação de jovens agricultores, os auxílios ao desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas e os auxílios ao arranque de atividades agrícolas, referidos na parte II, secção 1.1.2, não podem ser cumulados com o apoio correspondente a que se refere o artigo 75.º do Regulamento (UE) 2021/2115, se dessa cumulação resultar um montante de auxílio superior ao estabelecido nas Orientações.

2.4. Transparência

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.2.4 (pontos 112 a 115) das Orientações.*

2.4.1. Os Estados-Membros assegurarão a publicação das seguintes informações no Módulo de Transparência dos Auxílios Estatais da Comissão Europeia ou num sítio Web abrangente dedicado aos auxílios estatais, a nível nacional ou regional?

* o texto integral do regime de auxílios e respetivas disposições de execução, ou a base jurídica do auxílio individual, ou uma ligação para esse texto;
* a identidade da ou das autoridades que concedem o auxílio;
* a identidade dos beneficiários individuais, a forma e o montante do auxílio concedido a cada beneficiário, a data de concessão, o tipo de empresa (PME/grande empresa), a região em que o beneficiário está localizado (ao nível II da NUTS) e o principal setor económico em que o beneficiário desenvolve as suas atividades (a nível de grupo NACE). Este requisito pode ser dispensado em relação a auxílios individuais que não excedam os seguintes limiares:

i. 10 000 EUR para os beneficiários ativos na produção agrícola primária;

ii. 100 000 EUR para os beneficiários nos setores da transformação e comercialização de produtos agrícolas, silvicultura ou atividades não abrangidas pelo artigo 42.º do Tratado.

2.4.2. Queira confirmar que, no que respeita aos regimes de auxílios sob a forma de benefícios fiscais, as informações relativas aos montantes de auxílio individuais são prestadas com base nos seguintes intervalos (em milhões de EUR):

* 0,01 a 0,1 unicamente para a produção agrícola primária;
* 0,1 a 0,5;
* 0,5 a 1;
* 1 a 2;
* 2 a 5;
* 5 a 10;
* 10 a 30;
* 30 e mais.

2.4.3. Queira especificar se as informações previstas no ponto 112 das Orientações serão publicadas:

(a)  no Módulo de Transparência dos Auxílios Estatais da Comissão Europeia[[9]](#footnote-9);

(b)  num sítio Web abrangente dedicado aos auxílios estatais, a nível nacional ou regional.

2.4.4. Queira confirmar que as informações *supra*:

* serão publicadas após a decisão de concessão do auxílio estatal ter sido adotada;
* serão conservadas durante 10 anos, pelo menos;
* serão disponibilizadas ao público em geral, sem restrições[[10]](#footnote-10).

2.4.5. Queira indicar a ligação do sítio web abrangente dedicado aos auxílios estatais onde serão publicadas as informações referidas na presente secção:

…………………………………………………………………………………

2.4.6. Queira confirmar se serão elaborados relatórios e efetuadas revisões conforme previsto na parte III, secção 3:

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 115 das Orientações, por razões de transparência, os Estados-Membros devem elaborar os relatórios e efetuar as revisões exigidos na parte III, secção 3.

2.5. Prevenção de efeitos negativos na concorrência e nas trocas comerciais

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.2.5 (pontos 116 a 133) das Orientações.*

Os auxílios aos setores agrícola e florestal e às zonas rurais podem causar distorções dos mercados dos produtos. Para que o auxílio seja compatível, os efeitos negativos da medida de auxílio, em termos de distorção da concorrência e de impacto nas trocas comerciais entre Estados-Membros, têm de ser minimizados.

Em conformidade com o ponto 117 das Orientações, a Comissão identificará o(s) mercado(s) afetado(s) pelo auxílio, tendo em conta as informações fornecidas pelo Estado-Membro sobre o(s) mercado(s) dos produtos em causa, ou seja, o(s) mercado(s) afetado(s) pela mudança de comportamento do beneficiário do auxílio.

2.5.1. Em conformidade com o ponto 117 das Orientações, queira fornecer informações sobre o mercado do produto afetado pelo auxílio:

………………………………………………………………………………………

2.5.2. O auxílio é bem orientado, proporcionado e limitado aos sobrecustos líquidos?

sim  não

Em conformidade com o ponto 118 das Orientações, se o auxílio for bem orientado, proporcionado e limitado aos sobrecustos líquidos, o impacto negativo do auxílio é reduzido e o risco de que venha a falsear a concorrência será mais limitado. Para fornecer estas informações, queira consultar a secção 2.1.1 da presente ficha de informações.

2.5.3. A intensidade máxima do auxílio ou o montante máximo do auxílio fixados numa secção específica das Orientações são respeitados?

sim  não

Queira especificar a intensidade máxima do auxílio ou o montante máximo do auxílio:

………………………………………………………………………………………

A Comissão considera que, se a intensidade máxima do auxílio ou o montante máximo do auxílio forem respeitados, o impacto negativo do auxílio é atenuado e o risco de que venha a falsear a concorrência é mais limitado.

**Regimes de auxílios ao investimento para a transformação e a comercialização de produtos agrícolas e no setor florestal**

2.5.4. Queira descrever o(s) mercado(s) dos produtos em causa, ou seja, o(s) mercado(s) afetado(s) pela mudança de comportamento do beneficiário do auxílio:

...................................................................................................................................

Queira ter em conta que, ao apreciar os efeitos negativos da medida de auxílio, a Comissão deve centrar a sua análise das distorções da concorrência no impacto previsível que o auxílio nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais tem na concorrência entre as empresas no(s) mercado(s) de produtos afetado(s)[[11]](#footnote-11).

2.5.5. No que respeita a regimes de auxílios ao investimento para a transformação e a comercialização de produtos agrícolas e no setor florestal, queira demonstrar que eventuais efeitos negativos serão limitados ao mínimo, tendo em conta, por exemplo, a dimensão dos projetos em causa, os montantes de auxílio individuais e cumulativos, os beneficiários previstos, bem como as características dos setores visados.

………………………………………………………………………………………….

2.5.6. No que respeita a regimes de auxílios ao investimento para a transformação e a comercialização de produtos agrícolas e no setor florestal, os Estados-Membros são incentivados a apresentar avaliações de impacto de que disponham, bem como as avaliações *ex post* de regimes semelhantes, a fim de permitir à Comissão apreciar os prováveis efeitos negativos do regime de auxílios.

* É apresentada uma avaliação de impacto juntamente com a notificação?

sim  não

* É apresentada uma avaliação *ex post* juntamente com a notificação?

sim  não

**Auxílios individuais ao investimento sujeitos a notificação para a transformação e a comercialização de produtos agrícolas e no setor florestal**

Em conformidade com o ponto 123 das Orientações, na apreciação dos efeitos negativos dos auxílios individuais ao investimento, a Comissão atribui particular importância aos efeitos negativos associados à acumulação de sobrecapacidade nos mercados em declínio, à prevenção da saída do mercado e ao conceito de poder de mercado significativo. Estes efeitos negativos devem ser contrabalançados pelos efeitos positivos dos auxílios.

2.5.7. A fim de permitir à Comissão identificar e apreciar as potenciais distorções da concorrência e das trocas comerciais, queira comunicar à Comissão elementos de prova para identificar os mercados dos produtos relevantes (ou seja, os produtos afetados pela alteração do comportamento do beneficiário do auxílio), bem como os concorrentes e os clientes/consumidores afetados:

……………………………………………………………………………………….

Nos termos do ponto 124 das Orientações, o produto em causa é normalmente o produto objeto do projeto de investimento[[12]](#footnote-12). Quando o projeto diz respeito a um produto intermédio e uma parte significativa da produção não é vendida no mercado, pode considerar-se que o produto em causa é o produto a jusante. O mercado do produto relevante inclui o produto em causa e os seus substitutos, considerados como tal pelo consumidor (devido às características dos produtos, respetivos preços ou utilização prevista) ou pelo produtor (devido à flexibilidade das instalações de produção).

Um mercado do produto relevante inclui o produto em causa e os seus substitutos do lado da procura, ou seja, produtos considerados como tal pelo consumidor (devido às características do produto, preços e utilização prevista) e os seus substitutos do lado da oferta, ou seja, produtos considerados como tal pelos produtores (devido à flexibilidade das instalações de produção do beneficiário e dos seus concorrentes). Queira indicar o que considera, no caso em apreço, como substitutos relevantes do lado da procura e da oferta. Queira fornecer elementos que sustentem a conclusão apresentada sobre este aspeto, se possível elaborados por um terceiro independente:

………………………………………………………………………………………

2.5.8. O projeto criará capacidade de produção suplementar em resultado do auxílio?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira fornecer uma estimativa da capacidade de produção suplementar criada (em termos de volume e de valor):

………………………………………………………………………………………

2.5.9. Queira fornecer informações sobre o desempenho do mercado do produto afetado pelo auxílio, ou seja, se está em crescimento ou se tem um fraco desempenho:

………………………………………………………………………………………

2.5.10. Caso o mercado do produto afetado pelo auxílio tenha um fraco desempenho, queira especificar se, numa perspetiva de longo prazo, o mercado se encontra em declínio estrutural (ou seja, está em contração) ou se o mercado se encontra em declínio relativo (ou seja, continua a crescer, mas não excede uma taxa de crescimento de referência):

………………………………………………………………………………………

2.5.11. Caso o mercado geográfico seja global, a fim de avaliar o desempenho do mercado do produto afetado pelo auxílio, queira fornecer informações sobre o efeito do auxílio nas estruturas de mercado em causa, nomeadamente o seu potencial para forçar a saída de produtores no EEE:

………………………………………………………………………………………

2.5.12. Queira fornecer informações e documentos comprovativos sobre o mercado geográfico relevante do beneficiário:

………………………………………………………………………………………

2.5.13. Queira especificar todos os produtos que serão produzidos na sequência da realização do investimento e indicar, se for caso disso, o código NACE ou a nomenclatura CPA:

………………………………………………………………………………………

2.5.14. Queira indicar se os produtos previstos no projeto substituem outros produtos fabricados pelo beneficiário (a nível do grupo):

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira especificar os produtos que serão substituídos. Se os produtos substituídos não forem produzidos nas instalações do projeto, indicar o seu local de fabrico atual. Queira fornecer uma descrição da relação entre a produção substituída e o investimento atual e um calendário da substituição:

………………………………………………………………………………………

2.5.15. Queira indicar que outros produtos podem ser produzidos nas novas instalações (através da flexibilidade das instalações de produção do beneficiário) sem custos suplementares ou a custos reduzidos:

…………………………………………………………………………………………

2.5.16. Queira explicar se o projeto diz respeito a um produto intermédio e se uma parte significativa da produção é vendida de outra forma que não no mercado (em condições de mercado). Com base na explicação supra e para efeitos de cálculo da quota de mercado e do aumento da capacidade na parte restante da secção queira indicar se o produto em causa é o produto previsto no projeto ou se se trata de um produto a jusante:

………………………………………………………………………………………

2.5.17. A fim de avaliar o poder de mercado do beneficiário, queira fornecer as seguintes informações sobre a sua posição no mercado (ao longo de um período de tempo anterior à concessão do auxílio e a posição prevista no mercado após a conclusão do investimento):

(a) Uma estimativa de todas as vendas (em termos de valor e de volume) do beneficiário do auxílio no mercado relevante (a nível do grupo):

………………………………………………………………………………………

(b) Uma estimativa do total das vendas de todos os produtores no mercado relevante (em termos de volume e de valor). Caso estejam disponíveis, queira incluir estatísticas elaboradas pelas autoridades públicas e/ou por fontes independentes:

………………………………………………………………………………………

2.5.18. Queira fornecer informações sobre as quotas de mercado do beneficiário, bem como sobre as quotas de mercado dos seus concorrentes:

………………………………………………………………………………………

2.5.19. Queira fornecer uma apreciação da estrutura do mercado relevante incluindo, por exemplo, o nível de concentração no mercado, os eventuais obstáculos à entrada, o poder dos compradores e os obstáculos à expansão ou saída do mercado. Queira fornecer elementos que sustentem a conclusão apresentada sobre este aspeto, se possível elaborados por um terceiro independente.

………………………………………………………………………………………

2.6. Ponderação dos efeitos positivos e negativos do auxílio (teste de equilíbrio)

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.2.6 (pontos 134 a 141) das Orientações.*

A Comissão aprecia se os efeitos positivos da medida de auxílio compensam os efeitos negativos identificados na concorrência e nas condições das trocas comerciais. A Comissão só pode considerar a medida de auxílio compatível com o mercado interno se os efeitos positivos superarem os negativos. Nos casos em que a medida de auxílio proposta não corrija uma deficiência de mercado bem identificada de forma adequada e proporcionada, os efeitos negativos de distorção da concorrência tenderão a exceder os efeitos positivos da medida; por conseguinte, é provável que a Comissão conclua que a medida de auxílio proposta é incompatível.

2.6.1. Queira especificar o impacto do auxílio na consecução dos objetivos gerais e específicos da PAC estabelecidos nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115:

………………………………………………………………………………………

Queira especificar para que objetivo dos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115 irá contribuir o auxílio:

………………………………………………………………………………………

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 136 das Orientações, o âmbito da apreciação dos efeitos positivos e negativos do auxílio, a Comissão terá em conta o impacto do auxílio na consecução dos objetivos gerais e específicos da PAC estabelecidos nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, que visam promover um setor agrícola inteligente, competitivo, resiliente e diversificado, apoiar e reforçar a proteção do ambiente, incluindo a biodiversidade, e a ação climática, contribuir para a consecução dos objetivos ambientais e climáticos da União e reforçar o tecido socioeconómico das zonas rurais.

2.6.2. O auxílio preenche as condições estabelecidas nas secções pertinentes da parte II das Orientações e respeita as intensidades máximas de auxílio e os montantes máximos de auxílio aplicáveis aí previstos?

sim  não

Queira remeter para a secção aplicável da parte II das Orientações:

………………………………………………………………………………………

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 137 das Orientações, a Comissão considera que, sempre que os auxílios preencham as condições estabelecidas e não excedam as intensidades máximas de auxílio ou os montantes máximos de auxílio aplicáveis estabelecidos nas secções pertinentes da parte II, os efeitos negativos na concorrência e nas trocas comerciais são limitados ao mínimo.

2.6.3. O auxílio é cofinanciado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/2115, ou financiado pela União?

sim  não

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 138 das Orientações, no que respeita aos auxílios estatais cofinanciados ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/2115, ou financiados pela União, a Comissão considerará verificados os respetivos efeitos positivos.

2.6.4. É previsível que a atividade que beneficia do auxílio tenha um impacto ambiental e/ou climático?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira descrever o impacto esperado, tendo em conta a legislação em matéria de proteção do ambiente indicada no ponto 139 das Orientações e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) nos termos do Regulamento (UE) 2021/2115:

………………………………………………………………………………………

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 139 das Orientações, sempre que se demonstrar que o auxílio tem um impacto ambiental e climático positivo, a Comissão considerará verificados os efeitos positivos desse auxílio.

2.6.5. O auxílio tem em conta o princípio do poluidor-pagador?

sim  não

Queira fornecer informações suficientes que demonstrem que este princípio é tido em conta:

………………………………………………………………………………………

Queira ter em conta que o artigo 11.º do Tratado estabelece que «[as] exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável».

2.6.6. O auxílio produz outros efeitos positivos?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira indicar a política da União que o auxílio reflete:

* Pacto Ecológico Europeu [COM(2019) 640 final]
* Estratégia do Prado ao Prato [COM(2020) 381 final]
* Estratégia da UE para a adaptação às alterações climáticas [COM(2013) 216 final e COM(2021) 82 final]
* Comunicação sobre a restauração de ciclos do carbono sustentáveis [COM(2021)800 final].
* Estratégia para as florestas [COM(2021)572 final]
* Estratégia em matéria de biodiversidade [COM(2020) 380 final]
* Outra (queira especificar):

…………………………………………………………….

Queira pormenorizar os efeitos positivos do auxílio e explicar de que forma o auxílio está em consonância com a(s) política(s) da União indicada(s):

………………………………………………………………………………………

Queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 140 das Orientações, se os efeitos positivos refletirem os previstos nas políticas da União, pode presumir-se que os auxílios alinhados com essas políticas da União têm efeitos positivos mais vastos.

2.6.7. O auxílio é concedido a favor de investimentos?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira fornecer as informações aoabrigo do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852[[13]](#footnote-13), incluindo no que se refere ao princípio de «não prejudicar significativamente», ou outras metodologias comparáveis.

………………………………………………………………………………………

2.7. Outras informações

**Auxílios para a Irlanda do Norte**

2.7.1. O auxílio será concedido na Irlanda do Norte?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 28 das Orientações, para os auxílios a conceder na Irlanda do Norte, sempre que uma medida exija o cumprimento das condições estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/2115, devem ser fornecidas informações equivalentes na notificação à Comissão nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do Tratado.

Para além da presente ficha de informações gerais, queira preencher, para cada medida abrangida pelas Orientações, a correspondente ficha de informações complementares.

**Auxílios a favor de empresas em dificuldade**

Em conformidade com o ponto 23 das Orientações, a Comissão entende que, se uma empresa estiver com dificuldades financeiras, uma vez que a sua própria existência está em perigo, não pode ser considerada um instrumento adequado para contribuir para a realização de objetivos de outras políticas públicas enquanto não estiver assegurada a sua viabilidade. Por conseguinte, se o beneficiário do auxílio for uma empresa em dificuldade na aceção do ponto 33, n.º 63, das Orientações, o auxílio será apreciado em conformidade com as Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.

No entanto, o ponto 23 das Orientações prevê certas exceções ao princípio da não concessão de auxílios estatais a empresas em dificuldades financeiras.

2.7.2. O auxílio é concedido para compensar os danos causados por calamidades naturais e por outros acontecimentos extraordinários, referidos na parte II, secções 1.2.1.1 e 2.1.3 das Orientações?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 23 das Orientações, o princípio da não concessão de auxílios estatais a empresas em dificuldades financeiras não se aplica, desde que o auxílio seja compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), do Tratado.

2.7.3. O auxílio é concedido para compensar os danos causados por um acontecimento de risco referido na parte II, secções 1.2.1.2, 1.2.1.3, 1.2.1.5, 2.1.3, 2.8.1 ou 2.8.5 das Orientações?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 23 das Orientações, o princípio da não concessão de auxílios estatais a empresas em dificuldades financeiras não se aplica aos auxílios destinados a compensar as perdas ou danos, desde que tais perdas ou danos tenham sido causados pelos acontecimentos de risco referidos na parte II, secções 1.2.1.2, 1.2.1.3, 1.2.1.5, 2.1.3, 2.8.1 ou 2.8.5 das Orientações.

2.7.4. O auxílio é concedido a favor de alguma das seguintes categorias de auxílio?

* auxílios para a destruição e remoção de animais mortos, conforme estabelecidos na parte II, secção 1.2.1.4, das Orientações;
* auxílios para as medidas de prevenção, controlo e erradicação no caso de doenças dos animais e pragas vegetais referidas na parte II, secção 1.2.1.3, pontos 370 e 371, das Orientações.

Caso a resposta seja afirmativa, queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 23 das Orientações, por razões de proteção da saúde pública e em virtude da situação de emergência relacionada com esse tipo de auxílios, a situação económica de uma empresa não deve ser tomada em consideração. Por conseguinte, o princípio da não concessão de auxílios estatais a empresas em dificuldades financeiras não se aplica a tais auxílios.

2.7.5. O auxílio é concedido a favor de alguma das seguintes categorias de auxílio?

* ações de informação referidas na parte II, secções 1.1.10.1 e 2.4 das Orientações;
* medidas de promoção de caráter genérico, enunciadas na parte II, secção 1.3.4 das Orientações.

Caso a resposta seja afirmativa, queira ter em conta que, em conformidade com o ponto 23 das Orientações, o princípio da não concessão de auxílios estatais a empresas em dificuldades financeiras não se aplica.

**Auxílios concedidos a uma empresa objeto de uma injunção de recuperação pendente**

2.7.6. O auxílio é concedido a uma empresa objeto de uma injunção de recuperação pendente na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, queira ter em conta que o auxílio não pode ser declarado compatível com o mercado interno, salvo se for aplicável uma das duas exceções abaixo.

2.7.7. O auxílio é concedido para remediar os danos causados por calamidades naturais ou por acontecimentos extraordinários ao abrigo do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), do Tratado?

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, não se aplica o ponto 25 das Orientações.

2.7.8. O auxílio é concedido para cobrir os custos de prevenção, controlo e erradicação de doenças animais referidos nos ponto 370 e 371 da parte II, secção 1.2.1.3,das Orientações.

sim  não

Caso a resposta seja afirmativa, não se aplica o ponto 25 das Orientações.

**Avaliação dos regimes de auxílio**

2.7.9. Queira indicar se o regime de auxílio preenche alguma das seguintes condições:

(a)  o orçamento do regime ou as despesas contabilizadas excedem 150 milhões de EUR num determinado ano ou 750 milhões de EUR ao longo da duração total, ou seja, a duração combinada do regime e de qualquer regime anterior que abranja um objetivo e uma área geográfica semelhantes;

(b)  regime apresenta novas características;

(c)  o regime visa modificações significativas no que diz respeito aos mercados, à tecnologia ou à regulamentação.

Caso se aplique alguma das condições indicadas, queira fornecer mais pormenores:

………………………………………………………………………………………

Queira notar que, nos termos do ponto 640 das Orientações, podem ser exigidas avaliações *ex post* dos regimes de auxílios com orçamentos elevados, ou que apresentem novas características ou visem modificações significativas no referente aos mercados, à tecnologia ou à regulamentação. Em qualquer caso, será exigida uma avaliação dos regimes cujo orçamento de auxílios estatais ou cujas despesas contabilizadas excedam 150 milhões de EUR num determinado ano ou 750 milhões de EUR ao longo da sua duração total, ou seja, a duração combinada do regime e de qualquer regime anterior que abranja um objetivo e uma área geográfica semelhantes, a partir de 1 de janeiro de 2023. Tendo em conta os objetivos da avaliação, e a fim de evitar encargos desproporcionados para os Estados-Membros, só são exigidas avaliações *ex post* para os regimes de auxílios cuja duração total exceda três anos, a partir de 1 de janeiro de 2023.

Queira confirmar que, se necessário, o Estado-Membro realizará a avaliação *ex post* em conformidade com os pontos 642 a 646 das Orientações:

sim  não

**Outras informações**

Queira fornecer quaisquer outras informações que considere importantes/necessárias para a devida apreciação da medida de auxílio notificada:

………………………………………………………………………………………………..

1. JO C 485 de 21.12.2022, p. 1. [↑](#footnote-ref-1)
2. Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj> ). [↑](#footnote-ref-2)
3. Queira ter em conta que esta condição não se aplica às versões posteriores do regime fiscal, se a atividade já estiver abrangida pelos regimes anteriores sob forma de benefícios fiscais. [↑](#footnote-ref-3)
4. O VAL do projeto é a diferença entre os fluxos de caixa positivos e negativos ao longo do ciclo de vida do investimento, contabilizados ao seu valor atual (recorrendo, habitualmente, ao custo de capital). [↑](#footnote-ref-4)
5. A TIR não se baseia nos ganhos contabilísticos de um determinado ano, mas tem em conta os fluxos de caixa futuros que o investidor espera receber ao longo de todo o ciclo de vida do investimento. Define-se como a taxa de atualização para a qual o VAL dos fluxos de caixa é igual a zero. [↑](#footnote-ref-5)
6. Nos termos do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, produtos agrícolas são todos os produtos enumerados no Anexo I dos Tratados, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura tal como definidos nos atos legislativos da União relativos à organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura. [↑](#footnote-ref-6)
7. [EUR-Lex - 32021R1060 - EN - EUR-Lex (europa.eu)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32021R1060#:~:text=Regulation%20%28EU%29%202021%2F1060%20of%20the%20European%20Parliament%20and,Financial%20Support%20for%20Border%20Management%20and%20Visa%20Policy) [↑](#footnote-ref-7)
8. Ao comparar os cenários contrafactuais, o auxílio deve ser atualizado com base no mesmo fator que o correspondente investimento e cenários contrafactuais. [↑](#footnote-ref-8)
9. «Pesquisa pública na base de dados sobre transparência dos auxílios estatais», disponível no seguinte sítio Web: <https://webgate.ec.europa.eu/competition/transparency/public?lang=pt> [↑](#footnote-ref-9)
10. Estas informações devem ser publicadas no prazo de seis meses a contar a data de concessão do auxílio (ou, para os auxílios sob a forma de benefícios fiscais, no prazo de um ano a contar da data da declaração fiscal). No caso de auxílios concedidos ilegalmente, os Estados-Membros devem assegurar a publicação destas informações *ex post*, no prazo de seis meses a contar da data da decisão da Comissão. As informações devem estar disponíveis num formato que permita a pesquisa, a extração e a fácil publicação de dados na Internet, por exemplo CSV ou XML. [↑](#footnote-ref-10)
11. Podem ser afetados pelo auxílio vários mercados, dado que o impacto do auxílio pode não estar circunscrito ao mercado correspondente à atividade que beneficia de apoio, mas alargar-se a outros mercados a este ligados, quer porque se situem a montante ou a jusante quer porque sejam complementares quer, ainda, porque o beneficiário já esteja presente neles ou possa vir a estar num futuro próximo. [↑](#footnote-ref-11)
12. No caso de projetos de investimento que envolvam a produção de vários produtos diferentes, devem ser apreciados todos os produtos. [↑](#footnote-ref-12)
13. [EUR-Lex - 32020R0852 - PT - EUR-Lex (europa.eu)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32020R0852#:~:text=Regulation%20%28EU%29%202020%2F852%20of%20the%20European%20Parliament%20and,Regulation%20%28EU%29%202019%2F2088%20%28Text%20with%20EEA%20relevance%29%20PE%2F20%2F2020%2FINIT) [↑](#footnote-ref-13)